



Defensoria Pública do Estado/RN
Assessoria Jurídica -AJ/DPE

Processo nº.430366/2016-9/DPE

Interessado (a): Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Pregão Eletrônico nº 000/2017-DPE

PARECER JURÍDICO Nº. 019/2017 -DPE

EMENTA: Minuta do Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Requisitos formais satisfeitos. Fundamento Legal: Lei nº. 10520/2002, Resolução nº 038/2005, Lei Complementar nº. 123/2006, Decretos Estaduais nºs. 20.103/2007, 20.685/2008, 21.034//2009, 21.709/1010 e Lei nº. 8.666/93. Prosseguimento do processo. Minuta aprovada.

Trata-se o presente processo administrativo de abertura de Registro de Preços através da formalização de Pregão Eletrônico que tem como objeto constituir Ata de Registro de Preços, com vigência de 12(doze) meses para futura contratação e por estimativa de empresa especializada em prestação de serviços de apoio administrativo nas funções de Auxiliares de Serviços Gerais(ASG) e Supervisor, com a utilização de profissionais (trabalhadores) próprios da contratada, a serem executados na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Ao examinar o processo em tela, observamos que as informações preliminares, foram satisfeitas e que a escolha de Pregão Eletrônico foi a adequada, encontrando-se o processo devidamente instruído com a documentação pertinente não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade ou vício que venha prejudicar o bom andamento do presente certame.

Analisando o conteúdo formal, observamos que o instrumento em análise satisfaz todos os requisitos previstos nas Leis e Decretos inerentes à espécie.

Prevê o parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações, que "a minuta de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou



Defensoria Pública do Estado/RN
Assessoria Jurídica -AJ/ DPE

ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração”.

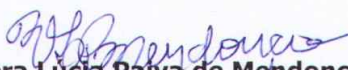
Evidentemente que não nos compete descer aos detalhes da proposta de contratação, tampouco sobre os aspectos técnicos referentes ao objeto proposto, eis que tanto o “exame”, quanto a “aprovação”, de que trata a Lei, devem ser calcadas em visões puramente jurídicas, não podendo esperar que a assessoria jurídica venha a ter conhecimentos na área objeto do presente certame.

Nesta diapasão, parece-nos que tanto a formulação do objeto que trata o termo de referência que dá início a este feito, assim como o edital e seus anexos, atendem, em princípio, aos ditames da Lei nº 8.666/1993 e o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso XXI, posto que a “igualdade de condições a todos os concorrentes”, a partir de cláusulas que estabeleçam (...) qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não tendo sido verificada qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame ou que impossibilite a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica **APROVA** o instrumento editalício e seus anexos, pela sua regularidade plena, por estar em consonância com a legislação específica dando procedimento ao certame.

É o Parecer
À consideração superior

Natal, 30 de janeiro de 2017


Vera Lúcia Paiva de Mendonça
Matrícula nº. 98.755-7
Assessora Jurídica